



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

**Câmara Municipal de
Bento Gonçalves**

RECEBIDO EM:

10.06.2013

ÀS 09:30 Horas

Ass.: [assinatura]

PROCESSO: 110/2013

PROTOCOLO: 1437/2013

AUTOR: VEREADOR MOACIR CAMERINI

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES".

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Vereadores, composta pelos Senhores Vereadores abaixo firmados, após proceder à análise ao Processo nº 110/2013, que "DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES", exara o seguinte parecer:

O software livre cada dia que passa ganha mais participação na vida das pessoas e das empresas, começando a consolidar-se como alternativa viável, devido ao seu baixo custo e seu grande leque de possibilidade e adaptações. Isso vem em decorrência da liberdade de uso, das quatro liberdades estipuladas para ser SL, tendo também licenças específicas e bem objetivas, deixando clara a sua utilização. O SL através dos treinamentos de pessoas, distribuição de programas, desenvolvimento de aplicações, entre outros, é que gera receita para ele. Inúmeras empresas trabalham com isso hoje em dia, o que garante que ocorra um excelente suporte para as empresas que adotarem o SL.

Um bom software livre e gratuito para gestão pública chama-se "PREFEITURA LIVRE" é uma solução de gestão municipal completamente livre e com suporte comercial de uma rede de empresas especializadas. Você não precisa pagar qualquer valor referente a licença de software para utilizar esta solução, basta baixar o código-fonte e configurá-lo adequadamente com os diversos SOFTWARES LIVRES que compõem a solução. O PREFEITURA LIVRE é a única solução de gestão municipal que implementa os principais conceitos associados ao Cadastro Técnico Multifinalitário (CTM) e ao Geoprocessamento Corporativo. Sendo um SOFTWARE LIVRE desenvolvido sob um framework estruturado em 3 camadas (MVC), ele pode ser adaptado rapidamente a qualquer nova demanda.

Além disto a norma não gera, direta e imediatamente, nenhum encargo para a administração pública, como nos casos de criação de cargos, aumento de despesas, alteração de regime jurídico de servidores, ou mesmo modificação de rotina de serviços e outro lado, não há violação constitucional da independência e harmonia entre os Poderes. A Constituição Federal atribuiu competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local, incluído o transporte coletivo (art.30, II e V da CF). E legislar a respeito do tema não significa invadir a seara da administração local.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Exemplos de sistemas operacionais ativos:

- *Windows
- *MacOSX
- *Linux
- *Solaris
- *FreeBSD
- *Haiku
- *eComStation
- *FreeDOS
- *UnixSystemV
- *AmigaOS*Minix

Exemplos de sistemas operacionais importantes que foram descontinuados:

- *MS-DOS
- *OS/2
- *BeOS
- *NeXTStep
- * CP/M

Destaca-se no âmbito nacional a **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.059-1 -ainda não julgada em definitivo** -que tem por objeto a Lei sul-rio-grandense nº 11.871 de 19 de dezembro de 2002. O autor da ação é o Partido da Frente Liberal – PFL.

Tais dispositivos determinam, em resumo, que a administração pública do Estado do Rio Grande do Sul utilizará preferencialmente em seus sistemas e equipamentos de informática programas abertos, livres de restrições proprietárias quanto a sua cessão, alteração e distribuição. O autor sustenta que os **dispositivos padecem de inconstitucionalidade formal**, uma vez que o Estado-membro não detém competência para legislar sobre normas gerais de licitação e que o processo de elaboração da lei é viciado porquanto leis que disponham sobre tal matéria são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Em relação ao plano material o autor afirma que tal diploma normativo colide com os princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência e economicidade.

No Brasil, a iniciativa do Estado do Rio Grande do Sul, contestada pelo PFL na ADI nº 3.059, não é isolada. Anteriormente, o Município de Campinas/SP já havia adotado a Lei nº 11.113, de 27 de dezembro de 2001, que "Dispõe sobre a utilização de programa e sistema de computador aberto pela prefeitura municipal", nos mesmos moldes da legislação ora impugnada. Esse caminho também foi trilhado pelo Município de Recife/PE, pela Lei nº 16.639/2001. Ademais, diversos projetos de lei encontram-se em tramitação no Congresso Nacional, valendo destacar os de nº 2.269/1999, nº 3.051/2000, nº 4.275/2001, nº 7.120/2002, nº 2.152/2003, e nº 3.280/2004.



Estado do Rio Grande do Sul

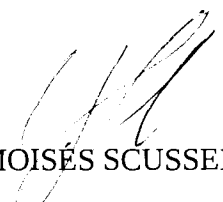
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

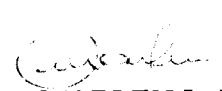
Por tratar-se de matéria controversa e que não haver julgamento do mérito mesmo após o voto do Relator, Ministro Ayres Britto (Presidente), julgando improcedente a ação e da Procuradoria Geral da República, com parecer pela improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade. (conforme anexo do movimento de ADI 3059, no STF) estes membros da Comissão de Constituição e Justiça, optam por emitir parecer contrário, **sugerindo ao autor o arquivamento da proposição**, vale lembrar que em março de 2004, o STF, por unanimidade, deferiu pedido cautelar e sustou os efeitos da lei.

O parecer é contrário.

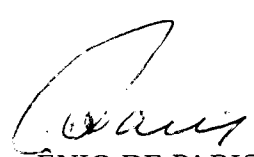
Sala das Sessões, aos e nove dias do mês de junho de dois mil e treze.


Vereador MOISÉS SCUSSEL NETO

Presidente


Vereadora MARLEN L. P. BALLOTTIN

Vice-Presidente


Vereador ÊNIO DE PARIS

Membro Efetivo

**ADI 3059 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
(Processo físico)**

[Ver peças eletrônicas]

Origem: RS - RIO GRANDE DO SUL
Relator: MIN. AYRES BRITTO
REQTE.(S) DEMOCRATAS
ADV.(A/S) CARLOS BASTIDE HORBACH E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) THIAGO FERNANDES BOVERIO
INTDO.(A/S) GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE -
CURIAE. ABES
AM. ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA
CURIAE. INFORMAÇÃO, SOFTWARE E INTERNET - ASSEPRO
NACIONAL
ADV.(A/S) PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E OUTRO(A/S)
AM. INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DA
CURIAE. INFORMÁTICA - IBDI
ADV.(A/S) OMAR KAMINSKI

- Andamentos
- DJ/DJe
- Jurisprudência
- Deslocamentos
- Detalhes
- Petições
- Petição Inicial
- Recursos

Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação	Documento
16/05/2013	Certidão		a Petição eletrônica 22904/2013, apesar de ter sido recebida através do sistema e STF com vínculo ao processo nº AC 3059, foi vinculada ao presente processo em razão da referência em seu conteúdo.	
15/05/2013	Petição		Renúncia ao mandato - Petição: 22904 Data: 15/05/2013 12:19:56.197 GMT-03:00	
07/05/2013	Remessa		dos autos ao Gabinete do Ministro Luiz Fux, em decorrência do pedido de vista.	
06/05/2013	Juntada a petição nº		20164/2013.20164/2013 - 06/05/2013, da Associação Brasileira das Empresas de Software - ABES e Associação das empresas de Tecnologia da Informação, software e internet -	

Decisão: Após o voto do Relator, Ministro Ayres Britto (Presidente), julgando improcedente a ação, pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux. Ausentes, licenciado, o Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 31.10.2012.

